Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 109/80 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1980

relativo à aplicação do valor mais baixo da restituição à exportação de certos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

(JO L 14 de 19.1.1980, p. 30)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) nº 1475/80 da Comissão de 12 de Junho de 1980	L 147	15	13.6.1980
►**M2**	Regulamento (CEE) nº 3987/87 da Comissão de 22 de Dezembro de 1987	L 376	20	31.12.1987
►**M3**	Regulamento (CEE) nº 1737/90 da Comissão de 26 de Junho de 1990	L 161	25	27.6.1990
►**M4**	Regulamento (CEE) nº 3779/90 da Comissão de 19 de Dezembro de 1990	L 364	9	28.12.1990
►**M5**	Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão de 18 de Dezembro de 1995	L 305	49	19.12.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 109/80 DA COMISSÃO

de 18 de Janeiro de 1980

relativo à aplicação do valor mais baixo da restituição à exportação de certos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos ovos [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 368/76 [2] e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 369/76 [4] e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2774/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos ovos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [5] e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector da carne de aves de capoeira, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante [6] e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que, nos casos em que a restituição à exportação varia conforme os destinos, o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 192/75 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2838/77 [8], prevê que a parte da restituição calculada com base no valor mais baixo da restituição aplicável no dia do cumprimento das formalidades alfandegárias de exportação será paga logo que for apresentada prova de que o produto abandonou o território da Comunidade;

Considerando que o nº 4, último parágrafo, do artigo 2º e o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 441/69 do Conselho [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2707/78 [10], permitem que se pague a parte da restituição correspondente à taxa mais baixa logo que o produto tenha sido colocado no regime particular instituído pelo referido regulamento;

Considerando que, no âmbito dos regimes particulares estabelecidos com certos países terceiros, a taxa de restituição aplicável nas exportações para esses países de certos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira pode ser inferior ao nível da restituição normalmente aplicável, é em alguns casos em medida significativa; que pode também acontecer que não esteja fixada nenhuma restituição;

Considerando que da não fixação de restituição resulta também a taxa mais baixa de restituição;

---

[1] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.
[2] JO nº L 45 de 21. 2. 1976, p. 2.
[3] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
[4] JO nº L 45 de 21. 2. 1976, p. 3.
[5] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 68.
[6] JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.
[7] JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.
[8] JO nº L 327 de 20. 12. 1977, p. 23.
[9] JO nº L 59 de 10. 3. 1969, p. 1.
[10] JO nº L 327 de 22. 11. 1978, p. 5.

▼B

Considerando que, no tocante às exportações para os Estados Unidos, existem casos de não fixação de restituição que é também conveniente prever uma excepção para a determinação da taxa de restituição mais baixa para os casos em que medidas instauradas nos Estados Unidos garantam que os produtos que tenham beneficiado de restituição para outros destinos não podem ser importados por este país; que a experiência adquirida demonstrou que os produtos em causa podem beneficiar dessa excepção no tocante não só à aplicação do nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 192/75, mas também do nº 4 do artigo 2º e do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 441/69;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M3

Artigo 1º

A não fixação de uma restituição para os produtos dos códigos NC 0105 11, ►M5 0105 12, ◄, 0105 19, 0207 (à excepção das subposições ►M5 0207 34, 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85 e 0207 36 89) ◄, 0407, 0408, ►M5 1602 32 ◄ e 1602 39 11 exportados para os Estados Unidos da América ►M4 ——— ◄ não será tomada em consideração:

— no que se refere à determinação da taxa mais baixa da restituição na acepção do nº 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão [1],

— no que se refere às disposições do nº 7 do artigo 4º e do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho [2].

▼B

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 21 de Janeiro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

[1] JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.